

Lei nº 372/2022.

“Institui o programa de garantia de renda familiar mínima para as famílias em situação de vulnerabilidade social “AUXÍLIO BREJÃO” e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Francisco do Brejão, o PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA “AUXÍLIO BREJÃO”, destinado a aquisição de alimentos para as famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, por meio da implantação de Cartão Alimentação.

§ 1º A aquisição de alimentos deverá ocorrer em estabelecimentos previamente cadastrados pelo poder público, priorizando o comércio local e agricultores familiares.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se família: unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Art. 2º Estarão aptas a requerer sua inclusão no Programa, as famílias cuja soma total de seus rendimentos base não ultrapasse a renda per capita mensal de 1/3 do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada (BPC) não são considerados para cálculo de renda.

Art. 3º As famílias que pretendem obter o benefício deste Programa deverão se cadastrar nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) da Secretaria Municipal de Assistência Social e atender aos requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento, observando-se o parecer técnico elaborado pelo Assistente social.

§ 1º O tempo de permanência das famílias no Programa é de 1 ano.

2º O Município poderá contemplar, no máximo, 300 famílias simultaneamente.



Art. 4º As famílias que atendem os critérios do artigo 2º desta Lei, deverão inscrever-se junto a Unidade Central ou CRAS da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como prioridade as famílias com maior pontuação de acordo com a tabela do anexo único.

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá, de preferência com entidades de assistência social não-governamentais, programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiárias pelo programa, inclusive com reuniões periódicas.

DAS CONDIÇÕES DE INCLUSÃO E PERMANÊNCIA NO PROGRAMA

Art. 5º A família deverá ter seu cadastro socioeconômico na Unidade Central ou nos CRAS's da Secretaria Municipal de Assistência Social, apresentando os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento e CPF de todas as pessoas que pertençam ao mesmo grupo familiar;

II - Carteira Profissional dos maiores de 16 (dezesesseis) anos residentes no mesmo domicílio;

III - Comprovante de rendimento dos membros da família e/ou declaração de renda;

IV - Comprovante de residência atual.

Art. 6º O valor do benefício a ser repassado para a família será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais.

§ 1º Os créditos inseridos no Cartão Alimentação não serão cumulativos.

§ 2º O valor constante do caput será atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) ou outro índice que o substitua, e em caso de valor com centavos, deverá ser arredondado para cima.

§ 2º Caso haja alguma alteração de renda ou de qualquer outra situação familiar, deverá o indivíduo/família informar imediatamente.

§ 3º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

DO BLOQUEIO, DA REVISÃO, DA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS E PENALIDADES

Art. 7º O pagamento do benefício financeiro previsto no art. 6º desta Lei poderá ser bloqueado, suspenso ou revisto quando:

I - a família omitir alterações de renda, composição familiar, endereço e outras informações;

II - a família deixar de atender ao artigo 2º e/ou parágrafo único do artigo 4º, nos critérios estabelecidos;

III - a família apresentar alguma informação falsa.

Art. 8º A família que já foi beneficiária do programa somente poderá ser incluída novamente após um período de 2 anos contados da data de sua saída.

Art. 9º Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 11 Fica revogada a Lei Municipal nº 313, de 16 de setembro de 2019.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.**


EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeita Municipal